

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Processo nº 1116156-84.2019.8.26.0100

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** da recuperação judicial das sociedades **TECH-SCIENCE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; GAROTA FORMOSA COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS EIRELI; SANTA FORMOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA; GÊNOVA APOIO EMPRESARIAL EIRELI e MESSINA APOIO EMPRESARIAL EIRELI**, devidamente nomeada por este douto Juízo, vem a íncrita presença de V. Exa., apresentar, em cumprimento ao disposto no anexo IV do Comunicado da CG nº 786/2020 deste E. Tribunal de Justiça (Processo nº 2020/75325):

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DO DISPOSTO NO “ITEM 4” do ANEXO IV do Comunicado da CG nº 786/2020

1. O presente relatório direciona-se, em atenção ao “item 4” do anexo IV do Comunicado da CG nº 786/2020 deste E. Tribunal de Justiça

(Processo nº 2020/75325), para uma análise da compatibilidade das cláusulas constantes do “P.R.J” aprovado pela Assembleia Geral de Credores, com os ditames previstos na Lei 11.101/2005 e a Jurisprudência pátria, de forma a auxiliar no controle de legalidade a ser realizado pelo d. Juízo Recuperacional.

2. Como informado às fls. 3.493/3.494, o segundo aditivo ao P.R.J. foi aprovado na A.G.C. realizada em continuação no dia 01/12/2020, através dos seguintes quóruns:

Classes	Total de Credores Votantes	Total de Crédito Votante	Votos pela APROVAÇÃO em nº de credores	Votos pela APROVAÇÃO em créditos
I	58	R\$ 636.603,93	49 – 84,48%	R\$500.535,56 - 78,63%
III	19	R\$ 2.667.709,05	13 – 68,42%	R\$1.577.710,81 - 59,14%
IV	03	R\$259.359,52	03 – 100%	R\$259.359,52 - 100%

3. Buscando atender aos propósitos do relatório em questão e a fim de balizar a análise das cláusulas do plano de recuperação Judicial, esta A.J. traz à colação as objeções formuladas pelos credores nestes autos, sinalizando os pontos de dissenso quanto às condições previstas no plano, reputando-se, portanto, referencial para o exame do atendimento das finalidades da Lei nº 11.101/2005, tudo a garantir a hígidez do acordo de comunhão de credores e empresas Recuperandas em prol do soerguimento da empresa.

4. Assim, esta A.J. apresenta abaixo quadro sinótico com as respectivas objeções, realizando, em seguida, uma breve síntese dos argumentos trazidos pelos credores, para, após, trazer as considerações sobre as matérias controvertidas, valendo aqui ressaltar que as objeções foram formuladas em referência ao plano de recuperação judicial apresentado às fls.1.370/1.388 e que foi objeto de dois aditivos, sendo certo que a versão aprovada na última assembleia realizada em

continuação no dia 01/12/2020 refere-se ao SEGUNDO ADITAMENTO do plano, acostado às fls.3.405/3.427 destes autos e que foi objeto do relatório complementar de fls. 3.455/3.474:

FOLHAS	CREDOR	CLASSE
2.024/2.030	ITAÚ UNIBANCO	III
2.112/2.116	BANCO DO BRASIL S.A.	III
2.121/2.123	BANCO SANTANDER S.A.	III
2.129/2.131	BANCO BRADESCO S.A.	III
2.273/2.277	ANDRÉIA ALVES DE OLIVEIRA MACHADO, ALAN ANDRADE MUNIZ, CLAUDIVÂNIA GONÇALVES FORTUNATO, DANILO NUNES DE OLIVEIRA, FERNANDA LOPES FERREIRA MACHADO, EDILENE SANTOS SANTANA, EVELYN DOS SANTOS VARELA, EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA, LILIAN SORRIBAS FERNANDEZ, LUCINEIA DA SILVA, MARIA LÚCIA DA SILVA, MAYTE DANIELLE NASCIMENTO DOS SANTOS, PRISCILA APARECIDA FELTRIM DE SANTANA, ROMILSON SANTOS MARTINS e TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA	I
2.405/2.406	CELSO DOS SANTOS	I
2.412/2.414	FELIPE MARTINS AMORIM	I
2.445/2.447	COFERLY COSMÉTICA LTDA.	III
2.471/2.475	ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	III

❖ **Fls. 2.024/2.030 – Itaú Unibanco S/A:** Objeção na qual o credor sustenta ilegalidades no plano de recuperação judicial, notadamente no que concernem as previsões de deságio e de carência. Alega o credor que o deságio de 80% (oitenta por cento) para a classe quirografária somado à forma de pagamento configura-se como “*verdadeiro perdão da dívida*”, demonstrando, no seu entender, a inviabilidade econômica do plano, na esteira do entendimento do TJSP proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 01686318-63.2011.8.26.0000.

Além disso, sustenta o credor que o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de carência após a homologação do plano é ilegal uma vez que impossibilita o Poder Judiciário de fiscalizar o descumprimento das obrigações assumidas após o prazo previsto no art. 61 da “LRE”.

Noutro giro, o credor se insurge em face da cláusula que prevê a novação do crédito nos termos do art. 59 da LRE, sob alegação de que colide com a previsão normativa do art. 49, §1º da mesma lei, aduzindo que a extensão da novação aos coobrigados sem a ressalva de aplicação única aos credores que expressamente anuíram com esta deve ser considerada ilegal.

Por fim, sustenta a nulidade da cláusula que prevê que a possibilidade de alterações do plano de recuperação judicial após sua homologação desde que aprovadas em Assembleia, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 48, inciso II e artigo 73, inciso IV não se pode criar novo plano para modificar plano descumprido.

❖ **Fls. 2.112/2.116 – Banco do Brasil S/A:** Objeção na qual aponta sua discordância quanto ao teor das cláusulas 4.2 e 4.3 no tocante aos deságios, a carência, a taxa da correção monetária e os prazos de pagamento.

Sustenta que os deságios tal como previstos representam grande prejuízo para o Banco e ônus excessivo aos credores, caracterizando-se como perdão da dívida e uma violação ao art. 884 do CPC.

Quanto à correção monetária, alega que não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro, insurgindo-se, ainda, quanto ao início da fluência da respectiva atualização, qual seja, após o trânsito em julgado da homologação do plano.

Em complemento, aduzem que os prazos para pagamentos previstos nas respectivas cláusulas são demasiado longos, podendo ainda ser estendidos na eventualidade de interposição de recursos.

Por fim, discorda da liberação das garantias e avais por considerarem uma afronta ao art. 59 e artigo 49, §1º da “LRE”, bem como, da novação da dívida, aduzindo que a mesma está subordinada a uma condição resolutive, qual seja, o encerramento do processo de recuperação judicial.

❖ **Fls. 2.121/2.123 – Banco Santander S/A:** Objeção fundada em alegação de ilegalidades no plano de recuperação judicial apresentado, notadamente no que concernem as previsões de deságio e de **carência**, aduzindo que o pagamento de 20% (vinte por cento) do crédito ao longo de 15 (quinze) anos caracteriza deságio “predatório”, ainda mais se considerado o prazo para pagamento e carência de 24 (vinte e quatro) meses, em caso de aprovação do plano.

Neste ponto, merece registro que o referido credor, na oportunidade da deliberação na Assembleia Geral de Credores ocorrida em continuação na ata de 01/12/2020 registrou que não concorda com a liberação das garantias/avais, conforme consignado na Ata do conclave, apresentada em anexo.

❖ **Fls. 2.129/2.131 – Banco Bradesco S/A:** Objeção na qual manifesta discordância com as condições previstas no plano, notadamente no que concernem ao deságio, a carência, ao prazo para pagamento e o índice de atualização monetária. Ademais, insurge-se contra a cláusula 5.6 do plano que prevê que eventual descumprimento somente restará caracterizado após notificação da empresa e transcurso do prazo de 60 dias sem que se seja sanado o débito, alegando que contraria o disposto no art. 61, §1º da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, discordou o Banco, por fim, da exclusão e extinção dos protestos efetuados em nome das Recuperandas e respectivos garantidores da operação.

❖ Fls. 2.273/2.277 – Andréia Alves De Oliveira Machado, Alan Andrade Muniz, Claudivânia Gonçalves Fortunato, Danilo Nunes De Oliveira, Fernanda Lopes Ferreira Machado, Edilene Santos Santana, Evelyn Dos Santos Varela, Ezequiel Ferreira Da Silva, Lilian Sorribas Fernandez, Lucineia Da Silva, Maria Lúcia Da Silva, Mayte Danielle Nascimento Dos Santos, Priscila Aparecida Feltrim De Santana, Romilson Santos Martins e Tiago Pereira De Oliveira: Objeção formulada pelos credores trabalhistas aduzindo que o plano de recuperação judicial não dispôs de data para o início do pagamento aos credores trabalhistas, tampouco forma de pagamento, se seria à vista ou parcelamento.

Além disso, sustentam os credores que o plano prevê deságio para os credores trabalhistas, prática que seria contrária a jurisprudência atual, além de haverem considerado o deságio excessivo, principalmente em relação aos credores que detém crédito superior a R\$50.000,00.

❖ Fls. 2.405/2.406: Celso dos Santos: Trata-se de objeção de credor trabalhista na qual manifesta sua discordância da cláusula 4.1 do respectivo plano, considerando a aplicação do deságio de 50% (cinquenta por cento) excessiva e prejudicial ao credor.

❖ Fls. 2.412/2.414: Felipe Martins Amorim: Trata-se de objeção de credor trabalhista na qual manifesta sua discordância da cláusula 4.1 do respectivo plano, aduzindo que a mesma não prevê data para o início dos pagamentos, tampouco a forma como será feito, seria à vista ou com parcelamento. Além disto, insurge-se contra o deságio para os créditos trabalhistas, alegando que prática que seria contrária a jurisprudência atual.

❖ Fls. 2.445/2.447: Coferly Cosmética Ltda: Trata-se de objeção na qual o credor se insurge com relação às condições de pagamento dos créditos quirografários, notadamente o deságio de 80% (oitenta por cento) e o prazo de pagamento dilatado em 15 (quinze) anos, além do índice “TR”

previsto para a atualização monetária, alegando que o referido índice não remunera qualquer crédito.

❖ **Fls. 2.471/2.475: Ativa Distribuição e Logística Ltda:** Trata-se de objeção na qual o credor se insurge com relação às condições de pagamento dos créditos quirografários, notadamente o deságio de 80% (oitenta por cento) e o prazo de pagamento dilatado em 15 (quinze) anos, ressaltando que o plano deve respeitar o “Princípio da Relevância dos Interesses dos Credores”, que não estaria, conforme alegações do credor, sendo deturpado.

5. Conforme se verifica das alegações levantadas pelos credores, as irresignações concentram-se, em sua maioria, no percentual de deságio, no prazo de carência, índice de correção monetária e na liberação de garantias, de modo que passa esta A.J. a trazer os entendimentos referentes às questões expostas.

6. Por seu turno, a fim de sistematizar o presente Relatório, esta A.J. promoverá a segregação dos entendimentos jurisprudenciais por temas, ressaltando que várias questões são abordadas em um mesmo julgado, razão pela qual os julgamentos colacionados no presente relatório devem ser analisados em uma perspectiva conjunta.

➤ **DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS PARA OS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I):**

7. A partir das objeções formuladas pelos credores trabalhistas, verifica-se que a principal insurgência consubstanciava-se na ausência de data para início dos pagamentos e a forma pela qual se realizaria o pagamento (se seria à vista ou parcelado).

8. De fato, a cláusula 4.1 do plano de recuperação judicial originalmente apresentado e seu primeiro aditivo (fls. 1.370/1.388 e fls. 3.122/3.142) não dispunha de formulação específica quanto ao prazo de

pagamento dos credores da classe I não incluídos na hipótese do artigo 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, tampouco se este pagamento seria feito através de parcelamento ou depósito à vista aos credores, conforme já havia sido apontado por esta A.J. em seu Relatório de fls. 3.294/3.395.

9. Contudo, a partir do avanço das negociações entre credores e devedoras, verifica-se que o **segundo aditivo apresentado ao P.R.J. (que foi aprovado na A.G.C. realizada em 01/12/2020) trouxe uma novidade em relação aos credores trabalhistas, apresentando duas opções de pagamento aos credores**, sendo indicada a quantidade de parcelas e o início do pagamento das mesmas para os credores que optarem pela modalidade “A”, e sendo indicado que o pagamento dos credores que optarem pela modalidade “B” será realizado no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da homologação do plano, nos seguintes termos:

i. **OPÇÃO A:**

Valor do Crédito	Deságio	Quantidade de Parcelas	Pagamento 1ª Parcela
R\$ 1,00 a R\$ 1.200,00	N/A	3	Jan/2021
R\$ 1.201,00 a R\$ 2.599,00	N/A	6	Jan/2021
R\$ 2.600,00 a R\$ 3.999,00	N/A	9	Jan/2021
R\$ 4.000,00 a R\$ 6.500,00	N/A	12	Fev/2021
R\$ 6.501,00 a R\$ 8.000,00	N/A	15	Fev/2021
R\$ 8.001,00 a R\$ 10.000,00	N/A	18	Fev/2021
R\$ 10.001,00 a R\$ 12.000,00	N/A	21	Fev/2021
R\$ 12.001,00 a R\$ 14.500,00	N/A	24	Fev/2021
R\$ 14.501,00 a R\$ 18.500,00	N/A	30	Abr/2021
R\$ 18.501,00 a R\$ 19.999,00	N/A	36	Jun/2021
R\$ 20.000,00 a R\$ 26.999,00	N/A	36	Jul/2021
R\$ 27.000,00 a R\$ 84.999,00	N/A	36	Ago/2021
*Acima de R\$ 85.000,00	40%	48	Out/2021

ii. OPÇÃO B:

Opção B: Para atendimento à LRF prevê-se a Opção B aos Credores Trabalhistas que optem por receber no prazo de 12 meses da Data de Homologação.

Valor do Crédito	Deságio
R\$ 1,00 a R\$ 6.500,00	N/A
R\$ 6.501,00 a R\$ 10.000,00	30%
R\$ 10.001,00 a R\$ 12.500,00	40%
R\$ 12.501,00 a R\$ 15.000,00	50%
R\$ 15.001,00 a R\$ 20.000,00	60%
R\$ 20.001,00 a R\$ 25.500,00	70%
Acima de R\$ 25.501,00	80%

10. Como abordado na análise de fls. 3.455/3.474, os credores deverão informar a opção escolhida no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da AGC que aprovar o plano (cláusulas 4.1 e 6.3), ficando o pagamento do crédito condicionado à realização de tal escolha.

11. A fim de permitir uma adequada visualização da quantidade de credores trabalhistas enquadrados em cada faixa de pagamento prevista em cada uma das opções do P.R.J., a A.J. realizou o levantamento abaixo, tomando por base os créditos listados na relação de credores vigente (artigo 7º, §2º da LRE):

OPÇÃO "A" DO P.R.J.		
Faixas de crédito	Número de credores enquadrados	% do Total de credores
até R\$ 1.200,00	7	7,00%
R\$ 1.201,00 a R\$ 2.599,00	8	8,00%
R\$ 2.600,00 a R\$ 3.999,00	10	10,00%
R\$ 4.000,00 a R\$ 6.500,00	15	15,00%
R\$ 6.501,00 a R\$ 8.000,00	7	7,00%
R\$ 8.001,00 a R\$ 10.000,00	7	7,00%
R\$ 10.001,00 a 12.000,00	10	10,00%
R\$ 12.001,00 a 14.500,00	3	3,00%

R\$ 14.501,00 a 18.500,00	9	9,00%
R\$ 18.501,00 a R\$ 19.999,00	4	4,00%
R\$ 20.000,00 a R\$ 26.999,00	6	6,00%
R\$ 27.000,00 a R\$ 84.999,00	11	11,00%
Acima de R\$ 85.000,00	3	3,00%
Total de credores listados	100	100,00%

OPÇÃO "B" DO P.R.J.		
Faixas de crédito	Número de credores enquadrados	% do Total de credores
Até R\$ 6.500,00	40	40,00%
R\$ 6.501,00 a R\$ 10.000,00	14	14,00%
R\$ 10.001,00 a R\$ 12.500,00	10	10,00%
R\$ 12.501,00 a R\$ 15.000,00	5	5,00%
R\$ 15.001,00 a R\$ 20.000,00	14	14,00%
R\$ 20.001,00 a R\$ 25.500,00	0	0,00%
Acima de R\$ 25.501,00	17	17,00%
Total de credores listados	100	100,00%

12. Registre-se que o levantamento acima foi realizado de modo geral e a título ilustrativo em cada opção de pagamento levando-se em conta todos os credores listados na classe I. Na prática, o enquadramento de cada credor dependerá da escolha que o mesmo fizer, nos termos do Segundo Aditivo ao P.R.J.

13. Sanada esta questão, a A.J. entende pertinente destacar que a Opção "A" prevista no segundo aditivo do P.R.J. prevê a possibilidade de pagamento a credores (com créditos superiores a R\$ 6.500,00) em prazo superior a 12 (doze) meses, sendo certo que a Opção "A" não prevê deságio para os credores com crédito até R\$ 84.999,00, o que representa 97% dos credores listados. Os credores com crédito até R\$ 6.500,00 e que, assim, receberão seus créditos em até 12 meses sem deságio representam 40% dos credores trabalhistas listados.

14. De acordo com as informações prestadas pelas recuperandas durante a A.G.C., a nova opção de pagamento inserida no segundo aditivo

do P.R.J. seguiu, em linhas gerais, as condições de pagamento previstas nos acordos celebrados pelas recuperandas nas reclamações trabalhistas, buscando, assim, chegar a um bom termo nas negociações com os credores trabalhistas, em observância a sua capacidade de pagamento, valendo aqui destacar que, dos 17 (dezesete) credores trabalhistas que apresentaram objeção ao P.R.J., 13 (treze) votaram pela aprovação.

15. Certo é que, buscando garantir cumprimento aos termos do artigo 54, da LRE, foi assegurado aos credores que queiram receber seu crédito no prazo de 12 (doze) meses, a Opção “B” que confere a todos os credores trabalhistas, de todas as faixas de crédito, o pagamento em tal prazo máximo, observando-se os deságios escalonados por cada faixa de crédito.

16. Nessa linha, **considerando a existência de opção em atendimento ao prazo de pagamento previsto no artigo 54 da “LRE”** (Opção B) e opção que prevê o pagamento do crédito em prazo superior (para credores com créditos acima de R\$6.501,00), conferindo-se destaque às condições previstas para os respectivos pagamentos (com deságio no pagamento em até 12 meses e sem deságio no pagamento em prazo superior a 12 meses para 97% dos credores), esta A.J. submete a este d. Juízo a questão em epígrafe.

17. Por seu turno, em relação ao início do prazo de pagamento dos credores trabalhistas, vale aqui observar que o TJESP editou o Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que dispõe que o prazo de 1 (um) ano para pagamento de créditos derivados de legislação do trabalho deve ser contado da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo do *stay period* (Art. 6º, §4º da “LRE”), *verbis*:

“O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, caput, da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.”

18. Em contraponto, a A.J. entende pertinente destacar que existe precedente do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de Pedido de Tutela Provisória, suspendeu os efeitos do acórdão que aplicou o referido enunciado, nos seguintes termos, *verbis*:

“(…) Com efeito, o quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizados pela determinação do Tribunal local de comprovação do pagamento integral dos credores trabalhistas no prazo de um ano, antes mesmo de iniciado o cumprimento do plano de recuperação.

Com efeito, depreende-se do acórdão recorrido que plano aprovado pela AGC foi anulado, com a determinação de apresentação de novo plano e nova deliberação. Assim, a princípio, o entendimento do Tribunal de origem parece conflitar com a disposição literal do art. 54 da Lei n. 11.101/2005, que estabelece uma limitação ao próprio plano, esvaziando-o, aparentemente, no caso concreto.

Outrossim, não há precedentes no âmbito desta Corte Superior acerca dessa questão, tratando-se, no mérito, de tema que demandará oportuna reflexão. Por sua vez, a ameaça do *periculum in mora* é ainda mais evidente diante da proximidade do término do prazo *ope iudicis* (5/6/2020), fixado para comprovação dos referidos pagamentos trabalhistas, sob pena de decretação da falência.

Desse modo, ainda em análise perfunctória da matéria, e sem prejuízo de posterior reanálise, a ser feita na apreciação do recurso, concedo efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes e determino a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento n. 2180487-67.2019.8.26.0000, até o julgamento definitivo do apelo extremo por este Superior Tribunal.” (Pedido de Tutela Provisória nº 2744/SP – 2020/0118388-4 – Min. Relator Marco Aurélio Belizze – 02/06/2020)

19. Destarte, sendo certo que foi proferida decisão em 11/10/2020 (fls. 3.039/3.040) autorizando a prorrogação do *stay period* até um ano de tramitação do processo e considerando as datas de início de pagamento previstas no P.R.J. aprovado pelos credores, que foram estabelecidas conforme os fluxos de pagamento previstos pelas recuperandas, a A.J. submete a questão ao crivo deste d. Juízo.

20. Por fim, importa dizer que o P.R.J. aprovado estabelece em sua cláusula 4.7.2 que todos os credores, incluindo-se aí os trabalhistas,

receberão seus créditos por meio de transferência bancária, devendo os credores informarem através dos canais de comunicação previstos no P.R.J. seus dados bancários para receberem seus créditos (cláusula 4.7.3), submetendo o A.J. a questão ao crivo deste d. Juízo.

➤ **DA PREVISÃO DE DESÁGIO E CARÊNCIA NO PAGAMENTO DOS CREDORES DAS CLASSES III E IV:**

21. O plano de recuperação judicial aprovado prevê deságio de 80% (oitenta por cento) e um prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses com amortização em 30 (trinta) parcelas semestrais para os créditos das classes III e IV, conforme se infere de suas cláusulas 4.3 e 4.4, havendo ainda um pagamento alternativo (Opção “B”) para o crédito de ME e EPP consistente no pagamento de R\$3.000,00 em parcela única), as quais foram objeto de irresignações pelos credores nas objeções apresentadas nestes autos.

22. Sobre a questão envolvendo os deságios previstos no P.R.J., a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo vem admitindo a possibilidade de os credores, inclusive trabalhistas, transacionarem e disporem sobre deságio em sede de Assembleia Geral de Credores, por entender se tratar de matéria afeta ao âmbito negocial da recuperação judicial:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes – aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau – apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convocação do processo de soerguimento em falência. **3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual.** Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico

do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. **5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.** 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.762 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 25/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano homologado. Competência da AGC para modificar o crédito trabalhista que decorre da lei. Desnecessidade de participação do Sindicato da categoria, à falta de expressa exigência legal. Alegação de nulidade em razão da adoção de deságio de 50%, da adoção da TR como indexador da correção monetária e de inobservância do prazo anual de pagamento dos créditos trabalhistas. Acolhimento em parte. **Condições do plano que, em princípio, não podem ser objeto de modificação judicial, salvo nulidade. Deságio de 50% que não se mostra abusivo. Precedentes.** Afastamento, todavia, da taxa referencial, que, por estar com índice zerado há mais de dois anos, implicaria deságio implícito, decorrente da não reposição do poder aquisitivo da moeda. Prazo de pagamento dos créditos trabalhistas. Necessária observância ao Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - AI: 21075961420208260000 SP 2107596-14.2020.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 14/10/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020)

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. **Deságio (70%), prazo de pagamento (10 anos), carência (18 meses) e juros remuneratórios (3% ao ano), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Alegada iliquidez do plano que tampouco se verifica.** Créditos trabalhistas. Questão de ordem suscitada pela Procuradoria de

Justiça no curso do julgamento. Enunciado nº 1 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial ("O prazo de 1 -- um -- ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, 'caput', da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro."). Acolhimento da questão de ordem. Cabe, portando, no caso em julgamento, compatibilizar as cláusulas do plano a respeito dos trabalhadores com o enunciado do Tribunal. Considerando-se que já decorreu mais de um ano do fim do "stay period" -- que foi contado, aliás, nestes autos, da forma mais benéfica possível à recuperanda, isto é, em dias úteis --, faz-se determinação no sentido de que, no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste acórdão, perante o Juízo de origem, comprovem elas o pagamento dos créditos trabalhistas. Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido, com determinação. (TJ-SP - AI: 21244459520198260000 SP 2124445-95.2019.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 30/01/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/02/2020)

23. Certo é que existem julgados mais antigos deste C. Tribunal de Justiça que adentram no exame das condições econômicas do P.R.J.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Decisão de homologação - Inconformismo - Razões que defendem controle de legalidade - Possibilidade - **Embora a assembleia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005, encontra limites em dispositivos também previstos na mesma Lei - Deságio e número de parcelas - Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas - Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores - Deságio de 50% e pagamento em 96 parcelas - Situação em que se observa a ilegalidade imputada pelo recorrente - Agravo provido neste tocante. - Recuperação Judicial - Controle de Legalidade - Possibilidade - Plano que prevê carência de 24 meses após a homologação para início dos pagamentos - Descabimento - Violação do art. 61 da LRF - Não se considera razoável, a previsão de início de pagamento dos créditos após o biênio, pois não há como o juízo acompanhar se haverá cumprimento inicial do plano - Cláusula afastada - Agravo provido neste ponto. - Recuperação Judicial - Controle de legalidade - Possibilidade - Correção monetária - Cláusula**

que veda sua incidência até a homologação do plano - Descabimento - A incidência de correção monetária a partir da homologação judicial do plano, conforme previsto, de fato, mostra-se teratológico - Em que pese tratar-se apenas de recomposição do valor da moeda, tem-se que a não incidência até a homologação do plano representa deságio disfarçado - Cláusula afastada - Agravo provido neste ponto. - Recuperação Judicial - Controle de legalidade - Deságio de 80% para pagamento à vista - Impossibilidade - Afronta ao equilíbrio entre parceiros comerciais Demasiado sacrifício imposto aos credores - Inconformismo fundado neste tocante Proposta que revela situação de insolvência Agravo provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso, por maioria de votos. (TJ-SP - AI: 00550835020138260000 SP 0055083-50.2013.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 25/07/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/08/2014)

24. No que tange especificamente a dicotomia entre o prazo de carência e o prazo para supervisão do plano previsto no art. 61 da “LRE”, esta A.J. colaciona o Enunciado II do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, o qual preceitua que o prazo de supervisão judicial de cumprimento das obrigações do plano se inicia após o prazo de carência fixado, *verbis*:

“O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.”

25. O que se vê, portanto, é que existem entendimentos proferidos por este C. Tribunal de Justiça, bastante recentes, que privilegiam as livres estipulações de deságio/carência negociadas na Assembleia Geral de Credores, em consentâneo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, existindo, contudo, posicionamentos contrários adotados por este C. Tribunal que, na análise do caso concreto, entendeu pela abusividade de determinadas cláusulas aprovadas neste desígnio, submetendo a A.J. a questão ao crivo deste d. Juízo.

➤ **DA PREVISÃO DO ÍNDICE “TR” PARA CORREÇÃO MONETÁRIA:**

26. Ainda no que concerne ao teor das cláusulas 4.3 e 4.4 que dispõem acerca do pagamento dos créditos quirografários e ME e EPP, sucede-se que as mesmas estipulam o índice “Taxa Referencial” para correção monetária acrescido de juros de 2% ao ano, o que foi objeto de irresignação por parte dos credores nas objeções apresentadas, *verbis*:

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

27. Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em acórdão de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no Recurso Especial nº 1.630.932-SP, prestigiando a atualização proposta pelo P.R.J. e aprovada em AGC:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. (...) 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de**

previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ (“aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...”) à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). **Doutrina sobre o tema.** 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (RESP 1.630.932 – SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 18/06/2019)

28. Em contraponto, existe entendimento deste C. Tribunal de Justiça vedando a aplicação da taxa referencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano homologado. Competência da AGC para modificar o crédito trabalhista que decorre da lei. Desnecessidade de participação do Sindicato da categoria, à falta de expressa exigência legal. **Alegação de nulidade em razão da adoção de deságio de 50%, da adoção da TR como indexador da correção monetária e de inobservância do prazo anual de pagamento dos créditos trabalhistas. Acolhimento em parte. Condições do plano que, em princípio, não podem ser objeto de modificação judicial, salvo nulidade. Deságio de 50% que não se mostra abusivo. Precedentes. Afastamento, todavia, da taxa referencial, que, por estar com índice zerado há mais de dois anos, implicaria deságio implícito, decorrente da não reposição do poder aquisitivo da moeda.** Prazo de pagamento dos créditos trabalhistas. Necessária observância ao Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - AI: 21075961420208260000 SP 2107596-14.2020.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 14/10/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2020)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação – Plano aprovado por assembleia de credores – Controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário – Possibilidade – **Utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária e taxa de juros fixada em 7% ao ano – Liberalidade admitida** – Criação de subclasses – Ausência de ilegalidade – Precedente – Leilão reverso – Questão deliberada e aprovada em assembleia de credores – Inexistência de violação ao princípio da igualdade entre os credores – Decisão mantida – Inexistência de decreto referente à necessidade de convocação de assembleia de credores para deliberação sobre o decreto de falência da recuperanda – Falta de

interesse recursal em relação a esse ponto – Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida(TJ-SP - AI: 2154561-55.2017.8.26.0000 , Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 09/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/11/2017)

29. Diante dos entendimentos acima exarados com relação ao índice de Taxa Referencial, submete a *quaestio* a este d. Juízo.

➤ **DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA E DOS COBRIGADOS:**

30. Consoante se infere da cláusula 5.2 do P.R.J. aprovado, a mesma prevê a novação dos créditos concursais nos termos do artigo 59 da LRE, tendo os credores se insurgido contra tal cláusula em suas objeções:

5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores sujeitos.

31. De início, cabe dizer que a referida cláusula precisa ser interpretada em conjunto com as cláusulas 1.3.3 e 5.4 do P.R.J. que lhe são correlatas:

1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59 da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61 da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º, e 74 da LRF.

32. No que tange ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que a novação do crédito em recuperação judicial opera-se de forma *sui generis* sujeita a condição resolutiva, na qual são mantidas as garantias reais e fidejussórias:

Informativo de Jurisprudência nº554 de 25/02/2015: “(...)Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do CC), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Além disso, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os "credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas" (art. 61, § 2º). Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis* e sempre sujeita a condição resolutiva - que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano -, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daquela outra, comum, prevista na lei civil. Dessa forma, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Importa ressaltar que não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial

JURISPRUDENCIA EM TESES EDIÇÃO Nº 37, Nº11: “A homologação plano de recuperação judicial opera novação *sui generis* dos créditos por ele abrangidos, visto que se submete à condição resolutiva”

33. Especificamente quanto à questão dos coobrigados, o E.STJ também dispõe de entendimento sumulado:

Súmula nº 581 STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. (Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

34. No âmbito deste C. Tribunal de Justiça de São Paulo restou editada Súmula 61 sobre a impossibilidade de supressão/substituição das garantias sem a expressa aprovação pelo titular:

Súmula 61: Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.

35. À vista disto, esta A.J. colaciona abaixo os entendimentos proferidos por este C. Tribunal de Justiça na matéria:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Concessão pelo mecanismo de "cram down". Credores trabalhistas. Pagamento do crédito trabalhista não obedeceu ao disposto no artigo 54, "caput", da Lei n. 11.101/2005. Necessidade de se observar o Enunciado n. I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. **EXTINÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS POR COBRIGADOS. Novação recuperacional. Liberação das garantias está vinculada à manifestação expressa do credor e ao exercício da escolha de recebimento de seu crédito. Precedentes do STJ e desta Câmara Reservada. Inteligência da Súmula n. 61 do TJSP.** SUPERVISÃO JUDICIAL. Cláusula que autoriza a redução do prazo bienal de fiscalização na hipótese de quitação de 60% do crédito reestruturado. Inadmissibilidade. Norma cogente. Mecanismo de controle judicial estabelecido pela lei que não está inserido entre as matérias passíveis de deliberação assemblear (artigo 35 da norma de regência) nem pode ser objeto de disposição pelas partes em negócio jurídico processual (artigo 190 do CPC). Ilegalidade corretamente reconhecida. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - AI: 22453390320198260000 SP 2245339-03.2019.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 29/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/08/2020)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do Plano de Recuperação Judicial – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. **Efeitos da novação que não são extensíveis aos eventuais direitos do credor em relação aos coobrigados/sócios garantidores, salvo se expressamente aceito pelo credor.** Alienação de ativos da recuperanda que deverá ser fiscalizada pelo D. Juízo da causa, pelo administrador, credores e Ministério Público. Incidência de IOF nas operações – Questão alheia ao plano de recuperação judicial – Ausência de interesse recursal – Recurso não conhecido nesse ponto. Convocação da recuperação judicial em falência – Questão de ordem suscitada pela Procuradoria de Justiça – Impossibilidade de purgação da mora e de convocação de AGC para deliberação das consequências do descumprimento do plano, uma vez que a previsão no plano sobre o decreto de falência em caso de seu descumprimento é prevista em lei. Créditos trabalhistas – Questão de ordem suscitada

pela Procuradoria Geral de Justiça – Aplicação do disposto no Enunciado I aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial ["O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, 'caput', da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro"]. Recurso não conhecido em parte e provido na parte conhecida, com determinação. TJ-SP - AI: 22672333520198260000 SP 2267233-35.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 09/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/06/2020

36. Diante do exposto, considerando que as cláusulas do plano aprovado não fazem, s.m.j. e d.m.v., menção expressa à liberação de garantias, tampouco ressalvam a impossibilidade de extensão da novação aos coobrigados, submete o tema para análise deste d. Juízo.

➤ DA PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE A.G.C. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

37. A cláusula 5.6 do plano de recuperação judicial aprovado dispõe acerca do descumprimento do plano, preceituando a necessidade de notificação das Recuperandas para oportunizar o adimplemento da obrigação no prazo de 60 (sessenta) dias, caso em que, não ocorrendo o saneamento, prevê a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar “*medida adequada*” para resolução da questão, *verbis*:

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

38. Em relação à necessidade de convocação de AGC para deliberar sobre a medida a ser tomada para a resolução do descumprimento do P.R.J. mesmo após ser conferida oportunidade para as recuperandas promoverem o

adimplemento, cabe trazer à colação o entendimento proferido por este C. Tribunal de Justiça:

Recuperação judicial. Alegação da prática do crime previsto no art. 168 da Lei de Recuperação e Falência. Questão não examinada na decisão recorrida. Recurso não conhecido nesse particular, sob pena de inadmissível supressão de instância. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Aprovação pela Assembleia Geral de Credores. Correção monetária pela TR, juros de 0,5% ao ano, deságio aos credores quirografários de 78% e prazo de pagamento (cinco anos) que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. (...). Recuperação judicial. Previsão de prazo de pagamento aos credores trabalhistas que ultrapassa o critério mínimo estipulado no art. 54 da Lei de Recuperação e Falência. Termo inicial de um ano para o pagamento dos referidos credores que deve ser contado a partir da distribuição da recuperação judicial, não da sua concessão, como prevê o plano. Interpretação que deve ser mais benéfica ao trabalhador. Determinação de incidência, na referida classe, de correção monetária a partir do momento em que seus créditos, segundo a lei, deveriam ser quitados, além de juros de 1% ao mês. **Recuperação Judicial. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, da lei de regência, pode acarretar a convalidação da recuperação em falência. Cláusula que prevê a necessidade de notificação da devedora e de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses (16.7 e 16.7.1). Nulidade bem reconhecida.** Recurso parcialmente provido, na parte que é conhecido, com anulação parcial do plano, determinação de convocação de nova assembleia de credores e apreciação do substitutivo em 60 dias. TJ-SP - AI: 2022040-15.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 17/12/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/01/2019

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano. Insurgência quanto à criação de subclasses entre os credores quirografários, ausência de incidência de juros e de correção monetária dos créditos, bem como quanto ao prazo de carência para início dos pagamentos, que constaram do aditamento anteriormente homologado. Preclusão. Cláusula 3.1.3, a, do segundo aditamento que foi reprovada por unanimidade pelos credores. Inclusão de tal discussão neste recurso denota descuido ou má-fé do credor. **Alegação de que o plano previu imposição de convocação de nova assembleia em caso de pedido de extinção do processo, bem como no caso de descumprimento do plano. Violação de preceitos legais. Anulação.** Previsão de alienação de imóvel pertencente à recuperanda que se encontra locado. Ausência de óbice. Arts. 60 e 142 da Lei n.º 11.101/05. Cláusulas que desoneram coobrigados da devedora. Anulação. Art. 6º e § 1º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Recurso provido em parte (Agravio de Instrumento n.º 2041474-29.2014.8.26.0000. 1ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO. Julgado em 14/8/2014. Publicado em 18/8/2014)

39. Diante do teor da cláusula ora sob comento e a jurisprudência deste c. Tribunal de Justiça, submete a questão para análise deste d. Juízo.

➤ **DA PREVISÃO DE ADITAMENTO DO PLANO APÓS SUA HOMOLOGAÇÃO, DESDE QUE APROVADO EM ASSEMBLEIA:**

40. A cláusula 5.7 do plano de recuperação judicial aprovado prevê a possibilidade de aditamentos, alterações ou modificações do plano a serem propostos a qualquer tempo após a data da homologação, desde que sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovados pela Assembleia Geral de Credores, nos seguintes termos:

5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF.

Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

41. Para este fim, colaciona-se julgamento proferido no Superior Tribunal de Justiça e por este C. Tribunal de Justiça que prevê a possibilidade de modificação do plano, desde que submetido à Assembleia Geral de Credores, demarcando o limite temporal até o encerramento da recuperação judicial:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR

DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

(...)

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. **Recurso especial provido.** (RESP 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CREDORES DA CLASSE II. HOMOLOGAÇÃO EM CONFORMIDADE AO ART. 58 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/05. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. CLÁUSULA QUE NÃO SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE AO ART. 54 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005 E AO ENUNCIADO N.º I DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO CITADO ENUNCIADO E CONCESSÃO DE PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, PARA A QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DE QUE TRATA O ART. 54 DA LEI DE REGÊNCIA. CARÊNCIA, DESÁGIO, PRAZO, ATUALIZAÇÃO E ILIQUIDEZ DO PLANO. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES. RECURSO NÃO PROVIDO NESTES PONTOS. CONTAGEM DO PRAZO DE SUPERVISÃO DE 2 ANOS (ART. 61, LRF) QUE, ENTRETANTO, DEVERÁ TER INÍCIO A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. **MODIFICAÇÃO, ALTERAÇÃO OU ADITAMENTO DO PRJ APÓS A HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ANTERIORIDADE DA PRETENSÃO EM RELAÇÃO À SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE APROVAÇÃO POR NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES CONVOCADA PARA TAL FIM. EXCEÇÃO QUE SE VERIFICA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ. O MERO DESCUMPRIMENTO DO PRJ É SUFICIENTE PARA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA OU O AJUIZAMENTO POR PARTE DOS CREDORES PREJUDICADOS DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. OBSERVAÇÃO EM TAL**

SENTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO E DETERMINAÇÃO. (TJ-SP - AI: 21349140620198260000 SP 2134914-06.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 27/09/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/10/2019)

42. Este também é o teor do **Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial da CJF¹**, *verbis*:

“As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença”.

43. Assim sendo, considerando a previsão da cláusula supra e o entendimento dos Tribunais sobre a questão, submete esta A.J. a questão para análise deste d. Juízo.

➤ **PREVISÃO DE EXTINÇÃO DE PROTESTOS:**

44. A cláusula 5.8 do plano de recuperação judicial aprovado prevê que a aprovação do plano implica na extinção de qualquer protesto em relação a

¹ Confira-se justificativa do Enunciado em epígrafe: “As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, sendo que a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05 e terá caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença. Ainda que a alteração do plano seja proposta depois de dois anos da concessão da recuperação judicial, época em que tal recuperação, em tese, poderia ter sido encerrada caso não tivesse havido descumprimento do plano, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.101/05, deve prevalecer a vontade da maioria presente à assembleia, com caráter vinculativo a todos os credores submetidos à recuperação judicial, respeitada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05. A justificativa para o enunciado reside na tentativa de vincular as alterações do plano posteriores ao decurso de dois da concessão da recuperação a todos os credores submetidos à recuperação e não restringi-las apenas aos anuentes, que aprovaram as alterações do plano em assembleia, sob pena de desconsiderar a regra de maioria, típica das assembleias de credores, e tornar o prosseguimento da recuperação judicial inócuo. Além disso, a mudança de cenário econômico pode inviabilizar o cumprimento do plano, o que levaria à decretação da falência da empresa. Em face do princípio da preservação da empresa, e de sua função social, recomenda-se envidar esforços para a adequação ou ajustes no plano, submetida a proposta, por analogia à regra do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, à assembleia de credores que será soberana para deliberar a respeito, na forma do art. 35, inc. I, letra "f" da Lei n. 11.101/2005. Precedentes: TJRS 70044939700; 70047223201; 70040733479” Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/791>

crédito sujeito e a exclusão de registro/apontamentos em nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito:

5.8 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome de qualquer das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

45. No que concerne a esta cláusula, colaciona-se julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que dispõe acerca do ofício aos órgãos competentes para baixa dos protestos após a homologação do plano e por este C. Tribunal de Justiça que menciona a suspensão dos protestos após aprovação do plano:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. **4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser**

oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.301 – DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 21/08/2012)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Aprovação do plano recuperacional – Novação das dívidas (Lei nº 11.101/05, art. 59)– **Suspensão das restrições creditícias – Admissibilidade, sob condição resolutive de cumprimento do plano (Lei nº 11.101/05, art. 49 e art. 61)– Inadmissibilidade, no entanto, em relação aos coobrigados – Precedentes jurisprudenciais – Ilegitimidade da empresa recuperanda para pleitear a suspensão em nome de seus sócios (pessoas distintas) – Decisão reformada para autorizar a suspensão dos protestos e/ou anotações negativas em nome da empresa em recuperação judicial** – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20759459520198260000 SP 2075945-95.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 25/06/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/07/2019)

46. Diante de todas as questões arguidas pelos credores em suas objeções, bem como, a partir da análise das cláusulas previstas no plano de recuperação judicial aprovado, em cotejo com os preceitos da Lei nº 11.101/2005, buscou esta A.J. trazer os respectivos entendimentos jurisprudenciais que ilustram os pontos sensíveis nas matérias afetas ao plano aprovado, a fim de conferir subsídios a este d. Juízo em sede de controle de legalidade.

47. Assim sendo, com fulcro no “item 4” Anexo IV do Comunicado da CG nº 786/2020, a A.J. submete o presente Relatório ao crivo deste d. Juízo, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos complementares porventura necessários.

48. Em tempo, registra-se que a A.J. só não protocolou o presente relatório no prazo de 48h requerido em sua petição de fls. 3493/3494, uma vez que o portal e-SAJ estava indisponível para atualização durante os dias 07 e 08/12, conforme amplamente divulgado no site do TJESP.

E. Deferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.



NASCIMENTO E REZENDE ADVOGADOS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Wagner Madruga do Nascimento
OAB/SP 422.388
OAB/RJ 128.768

Bruno Galvão S.P. de Rezende
OAB/SP 420.341
OAB/RJ 124.405